



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.097 - MG (2016/0280592-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WENDER FERNANDES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis** se manifestamente improcedentes, o que não ocorreu **in casu**.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.097 - MG (2016/0280592-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, sem pedido liminar, impetrado em benefício de WENDER FERNANDES DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado, em sentença de fls. 136-138, devendo ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV (vítima M. D. A. S.) e no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, inciso II (vítima A.C.S.S.), ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito perante a eg. Corte estadual, que a ele negou provimento, nos termos de v. acórdão assim ementado:

*"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - DECOTE - IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante a **súmula 64** deste Egrégio Tribunal de Justiça, é defeso ao magistrado, na fase de pronúncia, decotar as qualificadoras que não sejam manifestamente improcedentes" (fl. 239).*

Daí o presente **mandamus**, no qual o impetrante alega que, *"no caso em tela, contudo, a motivação do delito, citada na sentença de primeiro grau e no acórdão combatido, estaria relacionada à existência de animosidade anterior entre os envolvidos, mais precisamente às ameaças de morte que o Paciente vinha sofrendo por parte da vítima" (fl. 4).*

Aduz, no mesmo sentido, que *"ainda que a desavença tenha surgido por causa de somenos importância, verifica-se que o entrevero evoluiu para ameaças de morte, culminando com a morte da vítima" (fl. 5).*

Requer, ao final, *"a concessão da ordem, a fim que decotada a qualificadora do motivo fútil" (fl. 5).*

Não houve pedido liminar.

As informações foram prestadas às fls. 234-244 e 245-251.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **Ministério Público Federal** manifestou-se conforme parecer, cuja ementa colaciono a seguir:

*"HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DECOTE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. - Pelo não conhecimento" (fl. 255).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 376.097 - MG (2016/0280592-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis** se manifestamente improcedentes, o que não ocorreu **in casu**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

A defesa pretende, em síntese, que seja decotada a qualificadora do **motivo fútil**, que foi reconhecida na sentença de pronúncia, uma vez que seria patente a existência de animosidade anterior entre o paciente e as vítimas, o que afastaria a configuração da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, colaciono, na sequência, excerto da r. sentença do juiz singular:

*"Vistos, etc. Trata-se de acusação contra o réu, imputando-lhe a pratica do crime do art. 121, § 2º, II e IV e art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II e c/c art. 69 todos do CP, estando o feito devidamente instruído e realizada a instrução na data de hoje, sem qualquer nulidade. PASSO A DECIDIR. A existência do delito está estampada no auto de apreensão de fls. 13-A, relatório de necrópsia de fls. 20/22 e laudo de levantamento do local do crime de fls. 37/40v. Os indícios de autoria da infração penal restaram demonstrados pelas próprias declarações do acusado, tanto na Delegacia como em Juízo, corroborados pela prova oral colhida, especialmente pelas declarações do ofendido sobrevivente. Relativamente às qualificadoras aduzidas na denúncia, o conjunto de provas jungido ao processo sinaliza, a princípio, pela ocorrência das mesmas nos moldes informados na denúncia. Outrossim, a legítima defesa própria arguida pela Defesa tem que ser extreme de dúvidas, circunstância que, inicialmente, não se verifica, pois ausentes todos os requisitos do art. 25 do CP. Assim, presentes os requisitos do art. 408 do CPP e ausente qualquer motivo para o reconhecimento da legítima defesa própria ou decote das qualificadoras, impõe-se que o réu seja submetido ao julgamento pelo Tribunal Popular, pois, nesta fase processual, vige o princípio **in dubio pro societate**. [...] Nesse prisma, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, resta ao denunciado aguardar a sessão de julgamento para defender suas teses no plenário do Júri, sujeitando-as à devida apreciação do Conselho de Sentença. Diante do exposto, PRONUNCIO WENDER FERNANDES DA SILVA, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas iras no art. 121, § 2º, II e IV (vítima M.D.A.S.) e art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II (ofendido A.C.S.S.), ambos do CP" (fls. 137-138).*

Já, do v. acórdão ora reprochado, extraio a passagem abaixo:

"Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Ausentes preliminares, arguidas ou apreciáveis de ofício.

Insurge-se a defesa unicamente contra a inclusão, na pronúncia, da qualificadora do motivo fútil.

Sem razão, contudo.

*As qualificadoras só podem ser excluídas nesta fase processual quando se mostrarem manifestamente improcedentes e descabidas, sem qualquer respaldo na prova dos autos, em atenção ao princípio **in dubio pro societate**.*

A matéria já se encontra sumulada por este egrégio Tribunal:

'Súmula 64 - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes.'

Analisando as provas colhidas até o momento, verifica-se que a qualificadora do motivo fútil encontra considerável plausibilidade, pois, ao que tudo indica, o recorrente foi motivado pelo fato de a vítima MAICON DOUGLAS tê-lo ameaçado, acreditando que WENDER havia subtraído dele alguns produtos conseguidos em um furto.

O recorrente, inclusive, ao confessar a autoria dos crimes, afirmou:

'[...]; que após o sumiço dos eletrônicos furtados pelos ofendidos e escondidos perto da casa do interrogando, as vítimas não pararam mais de lhe ameaçar de morte, achando que o interrogando é quem tinha ficado com as mercadorias, sendo que ambos os ofendidos ficaram lhe ameaçando e lhe espreitando perto de sua casa por cerca de 20 dias; que não estava mais suportando tal situação e por isso se viu obrigado a comprar uma arma de fogo para a sua defesa pessoal [...]' (fl. 95).

A própria defesa reconhece, nas razões recursais, que os motivos do delito ainda não foram suficientemente esclarecidos, admitindo a possibilidade da existência de desavenças pretéritas entre o réu e as vítimas, o que, por si só, é o suficiente para que se relegue aos jurados a interpretação dos fatos conforme sua íntima convicção.

Ora, o homicídio cometido mediante emprego de veneno ou para assegurar a ocultação de outro crime, por exemplo, comporta exame mais objetivo, independentemente de análises comportamentais, psicológicas, éticas e morais mais profundas.

A motivação do delito, todavia, é de aferição extremamente subjetiva, pois a futilidade pode ter significados diversos dependendo de quem a analisa e do seu nível de interação com os fatos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a bem lançada sentença de pronúncia" (fls. 222-224).

Irretocáveis as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

De fato, ao contrário do que alegado pela defesa, não restou evidenciada a hipótese em que se autoriza seja subtraída do Conselho de Sentença o exame da configuração de qualificadora.

*Vale destacar, a propósito, que esta Corte já firmou orientação no sentido de que, nesta fase, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando se revelarem **manifestamente improcedentes**. Nesse sentido:*

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. PROVAS INDICIÁRIAS. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em processo por crime doloso contra a vida, caso existam incertezas a respeito da incidência de qualificadoras, não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri.

2. Somente é cabível a exclusão das qualificadoras, na sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu.

3. A existência de discussão anterior ao cometimento do delito, entre vítima e acusado, por si só, não é suficiente para, de imediato, retirar da competência do Conselho de Sentença, juiz natural da causa, a decisão acerca do conhecimento do motivo fútil ao caso concreto.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 470.902/AL, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/3/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A controvérsia cinge-se em saber se o Tribunal estadual, ao decotar da pronúncia a qualificadora do motivo fútil, usurpou ou não a competência do Tribunal, o que prescinde de qualquer incursão no acervo fático-probatório.

2. Segundo a exordial acusatória, a qualificadora do motivo fútil estaria caracterizada em razão de a agravante ter cometido o crime por ciúmes da vítima, visto que ele estaria namorando uma adolescente ao mesmo tempo em que mantinha um relacionamento com a acusada.

3. Se, de um lado, não há consenso doutrinário nem jurisprudencial acerca da possibilidade de o ciúme configurar a qualificadora do motivo fútil, de outro, não é admissível ao Tribunal de origem emitir qualquer juízo de valor, na fase do **iudicium accusationis**, acerca da motivação do crime de homicídio expressamente narrada na denúncia.

4. Isso porque, como é sabido, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Assim, compete ao Conselho de Sentença decidir se o referido sentimento, no caso concreto, configura a qualificadora do motivo fútil, prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 630.056/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 15/6/2015).

Desse modo, o entendimento que predomina nos Tribunais Superiores é de que a exclusão das qualificadoras ao final do **iudicium accusationis** é medida excepcional somente capaz de se operar quando flagrantemente descabida a sua manutenção na acusação. A regra, portanto, é que **mesmo na dúvida relevante** sobre sua ocorrência ou não, a **quaestio** cabe ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Assim, verifico que no caso, após detida análise do reprochado acórdão, esta situação excepcional - que autoriza seja decotada a qualificadora - não restou caracterizada.

Com efeito, eventual desentendimento anterior entre autor e vítimas pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender dos motivos da alteração, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, ameaças, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade.

A existência de animosidade anterior, por si só, não é suficiente para, nesta fase preliminar do feito, decotar a qualificadora, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o seu verdadeiro motivo. (cf. REsp n. 1.053.714/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 6/4/2009).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0280592-1

HC 376.097 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02850282420158130313 0290408282015 0313150290408001 10313150290408001
2850282420158130313 290408282015 313150290408001

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WENDER FERNANDES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.